



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.003350/98-98  
Recurso nº. : 142.098 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1994.  
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
Interessada : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB.  
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.577

IRPJ – ERRO CONTÁBIL – ANULAÇÃO DOS EFEITOS FISCAIS POR AJUSTES NO LALUR – Não há como exigir do contribuinte imposto em face de erro de escrituração contábil se a distorção foi anulada por lançamentos no Lalur, ainda mais se houve comprovação da ausência de prejuízo para o Fisco.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em PORTO ALEGRE/RS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. :11080.003350/98-98  
Acórdão nº. :108-08.577  
Recurso nº. : 142.098  
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre que cancelou o lançamento de IRPJ decorrente de exclusão, nos meses de fevereiro e março de 1993, de Lucro Inflacionário em valores superiores ao admitido pela legislação. Em consequência, o prejuízo fiscal de fevereiro/93 foi reduzido e o prejuízo de março/93 foi revertido para lucro, sobre o qual foi apurado IRPJ.

A decisão submetida à revisão acatou os argumentos do contribuinte no sentido de que deixara de contabilizar em janeiro/93 a reversão da provisão para o IRPJ de Cr\$101.368.714.751,71 e a correção monetária de Cr\$25.028.572.089,08 da conta de ajustes devedores do patrimônio líquido, e que tais valores foram contabilizados em março/93. Tal postergação teria influenciado a apuração de resultados de janeiro, fevereiro e março/93, motivo pelo qual a empresa promoveu ajustes a saber:

- i. janeiro: excluiu Cr\$25.028.572.089,08 da despesa de correção monetária não contabilizada; o mesmo valor foi diminuído do Lucro Inflacionário, que ficou em Cr\$10.366.298.483,56
- ii. fevereiro: com objetivo de eliminar os efeitos que a falta de contabilização em janeiro, na apuração da CMB, excluiu Cr\$27.085.758.436,96 por conta da omissão da reversão da provisão para o IRPJ e adicionou Cr\$6.687.643.809,05 para compensar a correção monetária que deixou de ser feita na conta de ajustes devedores; esses valores foram



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. :11080.003350/98-98  
Acórdão nº. :108-08.577

considerados na apuração do Lucro Inflacionário que resultou  
Cr\$3.011.717.702,45

- iii. março: adicionou os Cr\$25.028.572.089,08 e os Cr\$27.085.758.436,96 (que excluía em janeiro e fevereiro respectivamente) e excluiu os Cr\$6.687.643.809,05 (que adicionara em fevereiro); esses valores foram também considerados na apuração do Lucro Inflacionário que resultou em Cr\$29.353.371644,29.

Para confirmar as alegações, a Turma julgadora determinou diligências, em que ficou constatado que os procedimentos da autuada não produziram efeitos fiscais diferentes do que produziram se os respectivos valores tivessem sido contabilizados no prazo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. :11080.003350/98-98  
Acórdão nº. :108-08.577

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do recurso, uma vez que preenchido o requisito de ter sido ultrapassado o limite de alçada previsto na Portaria MF 375 de 07/12/2001.

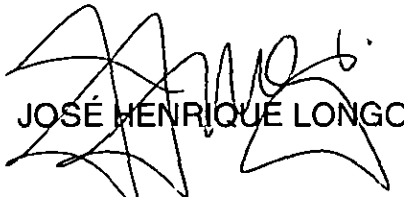
Não merece reparo a decisão da 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre. Com efeito, ficou devidamente comprovado por diligência determinada por aquele órgão que os efeitos do erro contábil foram devidamente neutralizados pelos lançamentos de exclusão e adição no Lalur, nos meses de janeiro a março de 1993, tendo sido inclusive considerada a variação monetária em fevereiro.

A neutralidade dos efeitos do erro do contribuinte, em face dos ajustes no Lalur, foi atestada pela própria autoridade fiscal, de maneira que não há como manter exigência em situação na qual o Fisco não sofreu nenhum prejuízo.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO

